

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

#### CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

##### Seção I Da Geração da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

##### Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....  
.....

**LEI Nº 11.451, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007**

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2007.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2007, no montante de R\$ 1.575.880.625.693,00 (um trilhão, quinhentos e setenta e cinco bilhões, oitocentos e oitenta milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição e dos arts. 6º, 7º e 61 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Nº 28, quinta-feim, 8 de fevereiro de 2007

**Diário Oficial da União - Seção 1**

ISSN 1677-7042

309



ANEXO IV		28000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	54.955.445
DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO		32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	44.646.846.080
		33000 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	55.828.000
		36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE	24.408.110
		39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	279.314.102
		41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	637.900.000
		52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA	1.010.958.377
		<b>TOTAL</b>	<b>49.737.239.594</b>

ANEXO V		AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
		R\$ MIL	
<b>I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO</b>			

DISCRIMINAÇÃO	LIMITE DE VAGAS	LIMITE FINANCEIRO (*)	
<b>1. Poder Legislativo</b>	<b>978</b>	<b>66.312,10</b>	
1.1. Câmara dos Deputados	225	33.901,10	
1.2. Senado Federal	449	23.246,70	
1.3. Tribunal de Contas da União	304	9.164,40	
<b>2. Poder Judiciário</b>	<b>14.936</b>	<b>453.191,10</b>	
2.1. Supremo Tribunal Federal	75	3.140,80	
2.2. Conselho Nacional de Justiça	43	3.941,40	
2.3. Superior Tribunal de Justiça	120	15.087,10	
2.4. Justiça Federal	3.751	170.935,10	
2.5. Superior Tribunal Militar	9	1.605,30	
2.6. Justiça Eleitoral	6.265	96.380,00	
2.7. Justiça do Trabalho	4.448	115.300,20	
2.8. Justiça do Distrito Federal e Territórios	225	26.801,20	
<b>3. Ministério Público da União</b>	<b>2.194</b>	<b>103.769,10</b>	
<b>4. Poder Executivo</b>	<b>28.727</b>	<b>796.667,10</b>	
Até 28.727 vagas, das quais 13.532 vagas destinadas à substituição de pessoal terceirizados, sendo:			
4.1. Auditoria e Fiscalização, até 850 vagas.			
4.2. Gestão e Diplomacia, até 3.407 vagas.			
4.3. Justiça, até 1.505 vagas.			
4.4. Defesa e Segurança Pública, até 2.522 vagas.			
4.5. Cultura, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, até 3.521 vagas.			
4.6. Seguridade Social, Educação e Esportes, até 12.009 vagas.			
4.7. Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro, até 2.677 vagas.			
4.8. Indústria e Comércio, Infra-Estrutura, Agricultura e Reforma Agrária, até 1.336 vagas.			

**II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO**

DISCRIMINAÇÃO	LIMITE FINANCEIRO (*)
<b>1. Poder Legislativo</b>	<b>310.165,60</b>
1.1. Câmara dos Deputados: Implantação da segunda etapa do Plano de Carreira de que trata a Lei nº 11.335, de 25 de julho de 2006.	254.175,90
1.2. Senado Federal: Concesso do Adicional de Especialização instituído pela Resolução nº 7, de 4 de abril de 2002, consolidado pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004, e regulamentado pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 81, de 27 de outubro de 2004.	55.990,70
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>LIMITE FINANCEIRO (*)</b>
<b>2. Poder Judiciário</b>	<b>634.694,30</b>
2.1. Revisão do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal de que trata a Lei nº 11.143, de 28 de julho de 2005, bem como os efeitos dessa alteração no Poder Judiciário da União (Projeto de Lei nº 7.297, de 2006), sendo:	120.160,80
2.1.1. Supremo Tribunal Federal	654,50
2.1.2. Conselho Nacional de Justiça	237,50
2.1.3. Superior Tribunal de Justiça	1.554,90
2.1.4. Justiça Federal	25.994,80
2.1.5. Justiça Militar	2.457,70
2.1.6. Justiça Eleitoral	13.345,80
2.1.7. Justiça do Trabalho	69.564,80
2.1.8. Justiça do DF e Territórios	6.350,80
2.2. Reestruturação dos Cargos e Funções e do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário, de que trata o Projeto de Lei nº 5.345, de 2005, sendo:	513.465,40
2.2.1. Supremo Tribunal Federal	7.727,80
2.2.2. Conselho Nacional de Justiça	148,50
2.2.3. Superior Tribunal de Justiça	19.667,80
2.2.4. Justiça Federal	136.406,00
2.2.5. Justiça Militar	7.151,50
2.2.6. Justiça Eleitoral	70.522,10
2.2.7. Justiça do Trabalho	240.803,90
2.2.8. Justiça do DF e Territórios	31.040,80
2.3. Conselho Nacional de Justiça: Equiparação da Gratificação de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça com o subsídio do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, de que trata o Projeto de Lei nº 6.612, de 2006.	1.065,10
<b>3. Ministério Público da União</b>	<b>93.019,40</b>
3.1. Alteração do subsídio do Procurador-Geral da República, de que trata o Projeto de Lei nº 7.298, de 2006, bem como os efeitos dessa alteração.	50.887,90
3.2. Reestruturação dos Cargos e Funções e do Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, de que trata o Projeto de Lei nº 6.469, de 2005.	42.131,50
<b>4. Poder Executivo:</b>	<b>2.066.736,60</b>
4.1. Reestruturação da remuneração das carreiras da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e da Seguridade Social (MP nº 301, de 29/6/2006), do Ciclo de Gestão e Diplomacia (MP nº 302, de 29/6/2006), do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (MP nº 304, de 29/6/2006), Jurídica (MP nº 305, de 29/6/2006) e da Perícia Médica (Lei nº 11.302, de 10/5/2006).	908.511,30
4.2. Reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo.	1.158.224,70

(\*) Inclui Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e, quando couber, para o Regime Geral de Previdência Social.